

LEI ORDINÁRIA Nº 1883

de 18 de setembro de 2017

"Dispõe sobre regras para a concessão onerosa de uso do Balneário Municipal de Jardim e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Jardim, Estado de Moto Grosso do Sul, FAZ SABER, observando os incisos III e VIII, do art. 76 e do § 1º do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Jardim-MS e a Lei n.º 8.666/93, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante processo licitatório, a concessão onerosa de uso e exploração do Balneário Municipal de Jardim-MS, na modalidade concorrência, tipo maior oferta.

Art. 2º.. A concessão tem como objeto a exploração econômica do Balneário Municipal de Jardim, atrativo turístico, com a finalidade de melhorar os serviços oferecidos aos frequentadores, assim como divulgar o passeio.

Art. 3º.. O prazo da concessão onerosa de uso do Balneário Municipal de Jardim será de, no máximo, 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se presente o interesse público e por uma única e exclusiva vez.

Art. 4º.. A proposta de preço não poderá ser menor que o da avaliação realizada pela municipalidade.

Parágrafo único. . O valor da parcela anual será atualizado anualmente pelo INPC.

Art. 5º.. O preço público a ser cobrado pelo ingresso do Balneário será fixado por Decreto do Prefeito Municipal tendo por base os custos de conservação e manutenção do local, excluindo-se as obras e serviços de engenharia.

I. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ingresso para os municípios, não cumulativo com outros benefícios concedidos por lei;

II. O concessionário poderá desenvolver atividades econômicas, sociais e culturais, onerosas ou gratuitas, compatíveis com a exploração do balneário mediante anuênciia do Município.

Art. 6º.. O concessionário poderá, mediante anuênciia do Município, realizar a cessão ou autorização para terceiros, onerosa ou gratuita, de espaços do Balneário para desenvolvimento de atividades econômicas, sociais e culturais afins.

Art. 7º.. O concessionário será responsável pela manutenção e conservação das edificações e instalações existentes, assim como pela construção de benfeitorias que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão.

I. O imóvel deverá ser devolvido com todas as benfeitorias incorporadas e em perfeitas condições de uso e funcionalidade;

II. As obras e serviços de engenharia para edificação de benfeitorias e investimento deverão ser antecedidos de anuênciia do Município para a finalidade de desconto no valor da outorga.

Art. 8º.. O pagamento da concessão será anual, ou seja, de 12 em 12 meses, no curso da vigência do contrato e dela poderão ser abatidos os gastos havidos com edificação de benfeitorias e investimentos, desde que aprovados previamente pelo Município.

Art. 9º..

A concessão de uso em referência será fiscalizada pela Municipalidade.

Art. 10. A concessionária poderá adotar um nome fantasia para o Balneário Municipal durante o período de concessão.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim-MS, 18 de Setembro de 2017.

GUILHERME ALVES MONTEIRO Prefeito de Jardim

Lei Ordinária Nº 1883/2017 - 18 de setembro de 2017

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em